

“QUEM ENTRA COM ESTUPRO É ESTUPRADO”: A COMPETÊNCIA DOS PRESOS NA PUNIÇÃO DO ESTUPRADOR

HE WHO RAPES SHALL BE RAPED:
inmates competence in punishing rapists

Gessé MARQUES JR.¹

Resumo

A partir de dados coletados em pesquisa de campo realizada entre presos albergados, este trabalho mostra que a convivência entre os presos no interior do sistema carcerário impõe a seguinte regra: “quem entra estupro, deve ser estupro”. Analisando esta regra como uma forma de pluralismo jurídico, o artigo demonstra a sua recorrência e imposição, assim como questiona a centralidade do ordenamento jurídico estatal, como o único capaz de impor normas jurídicas. Como a punição é exercida pelos próprios presos, e aparentemente independente da lei, o trabalho conclui que os encargos da punição são transferidos para os presos, eximindo o Estado do cumprimento da formalidade legal de proteção aos estupradores.

Palavras-chaves: Pluralismo jurídico; violência prisional; estupro; condições carcerárias

Abstract

Using fieldwork research among prisoners in parole, this work discover a existing rule inside brazilian prisons: “the man convicted of rape, must be raped”. This rule acts as a kind of juridical pluralism, as an objection to the centrality of state law as the only one to maintain rights in a country. This form of punishment imposed to the rapists is understood as a responsibility transference from State to the prisoners, which can punish the rapists without due process of law.

Key words: Juridical Pluralism; rape; prison conditions

Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar o modo como os presos condenados por estupro vêm cumprindo penas nos estabelecimentos carcerários do Brasil.

Iniciamos este artigo através de uma discussão teórica sobre a noção de pluralismo jurídico, e pela criação de diferentes juridicidades dentro de um mesmo espaço geopolítico. Definimos o conceito jurídico de estupro para, em seguida, entendermos como este conceito é interpretado e re-significado no interior das prisões.

¹ Mestre em Antropologia Social (Unicamp) e Doutor em Sociologia (USP). Atualmente cursando Mestrado em Direito (UNIMEP). Professor na Graduação e no Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba. Este trabalho faz parte de uma pesquisa mais ampla sobre condições carcerárias dos presos condenados por estupro e os problemas jurídicos decorrentes deste contexto. E-mail: gmarques@unimep.br

A partir da pesquisa de campo realizada com presos albergados, entramos no universo da prisão e interpretamos o lugar do estuprador no seu interior, assim como a sua sujeição a uma norma interna que o (re)condena a uma nova pena.

No conflito e complementaridade das duas formas de juridicidade – a do Estado e a dos presos –, refletimos sobre o papel do Estado e a sua convivência com as práticas punitivas realizadas dentro dos estabelecimentos carcerários.

Pluralismo jurídico: leituras da legislação

Para desenvolvermos uma discussão sobre o estupro dentro das cadeias brasileiras, vamos utilizar como parâmetro teórico a questão do pluralismo jurídico.

Esta perspectiva teórica afirma que a definição do que é direito não depende da sanção do Estado e, portanto, o Estado deixa de ser a fonte exclusiva de produção e de imposição de direito (SABADELL, 2002, p.107-129). Neste sentido, há uma separação entre direito e lei, onde a lei está necessariamente ligada ao reconhecimento do Estado e da formalidade jurídica; e o direito, enquanto norma e sanção que podem variar de acordo com o tempo e o espaço.

Nestes termos, SANTOS (1986, p. 27) afirma que:

Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos.

Boaventura chega a este conceito a partir de dados empíricos que coletou em sua pesquisa de campo num conjunto habitacional no Rio de Janeiro – “Pasárgada”. Neste local, o autor analisou os diferentes modos encontrados pela população para lidar com os seus conflitos. Como essas pessoas estavam sujeitas a uma série de constrangimentos e impedimentos estruturais que não lhes permitiam um efetivo acesso ao Estado e à sua estrutura judicial, e para que conseguissem conviver com critérios de moralidade e justiça, criaram formas de juridicidade que, ainda que estivessem fora do direito estatal, respondiam às necessidades da comunidade. A partir desta análise sobre o uso e a construção local de formas de juridicidade,

Santos afirma que há uma “situação de pluralismo jurídico sempre que, no mesmo espaço geopolítico, vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica” (2001, p. 87; 1977, p. 83).

O que interessa nesta análise é que a sua definição não comporta uma análise moral (de bem ou mal) sobre a produção jurídica, mas que esta possibilidade surge como *uma resposta* a uma ausência do Estado, e que esta resposta produz juridicidade capaz de organizar internamente o grupo através de uma produção local de direitos, que permite uma *independência relativa* às decisões e à legalidade do Estado. Se em Pasárgada esta juridicidade produz vida – no sentido de diminuir a violência e as mortes na comunidade –, veremos que no estupro de presos nas cadeias, a forma alternativa de juridicidade é através da violência, opressão e morte.

O estupro e a legislação

Para analisarmos a questão do estupro dentro da cadeia, é necessário iniciarmos com uma análise e definição do estupro de acordo com a legislação brasileira.

Em primeiro lugar, este crime se refere a existência de uma violência entre diferentes sexos, pois só pode ocorrer entre homem (sujeito ativo, autor) e mulher (sujeito passivo, vítima). Diz respeito ao homem que, segundo o art. 213 do Código Penal, “mediante violência ou grave ameaça, [constrange] mulher à conjunção carnal”. Independente de a mulher ser virgem ou deflorada, o objetivo da legislação é “proteger o direito individual da mulher (...) a livre disposição do próprio corpo” (MIRABETE, 2001, p. 1451). Nestes termos, o fundamental é a questão da violência sexual contra a mulher e a necessidade da proteção de sua integridade corporal.

Além de definir claramente os sexos que estão envolvidos, o entendimento legal também define uma determinada prática de sexualidade, pois a “conjunção carnal” ocorre quando há relacionamento sexual com penetração, completa ou incompleta, do órgão masculino – pênis – na cavidade vaginal, excluindo assim, o coito anal e oral. Para esses casos, e independente do sexo dos envolvidos, temos o atentado violento ao pudor que, segundo o art. 214 do Código Penal, implica “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Segundo a legislação em vigor, o estupro se define como ato de violência sexual com penetração vaginal, e este tem como resposta uma pena que pode chegar ao extremo de 25 anos de detenção sem benefícios legais, tais como anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, "ainda que seja primário e de bons antecedentes" (BRASIL, 1990; MIRABETE, 1996, p. 438). Quando o estupro ocorre nas modalidades mais extremas, ou seja, quando a violência resulta em lesão corporal de natureza grave, ou quando resulta em morte, torna-se passível de penalidades, condição carcerária e processual mais rígidas.

Nestes termos, a sua tipificação em crime hediondo e as penalidades correspondentes, nos mostram a relevância social de tal punição sobre o homem e, podemos dizer, a construção de uma imagem de mal que, se não for absoluta, é extrema.

Veremos que a efetivação desta penalidade dentro do sistema carcerário intensifica a noção de mal e fornece um novo sentido de punição para além do que é definido pelo ordenamento jurídico.

O trabalho de campo na Casa dos Albergados.

Partimos de uma tipificação legal do crime de estupro e da resposta do Estado para esta conduta. Neste momento estamos falando da relação entre homens e mulheres e de como o Estado pune quem viola a integridade sexual da mulher. Todavia, o nosso interesse mais específico diz respeito ao modo como a condenação se efetiva na vida dos homens condenados por estupro, e de como esta condenação leva a outras condenações não previstas pela legislação. Nestes termos, estamos pensando em uma forma de pluralismo jurídico, pois entendemos que, na relação de presença e ausência do Estado, novas formas de juridicidade vão se construindo.

Com o objetivo de coletar dados sobre a situação de presos condenados por estupro, realizamos uma pesquisa de campo na Casa dos Albergados, em Campinas, SP, entre julho de 1986 a janeiro de 1988. Durante esse período, íamos quase todas as noites ao albergue, procurando nos relacionar com os presos, ouvir suas histórias e, especialmente, ver o movimento cotidiano das pessoas dentro da Casa.

Por ser um caminho institucional entre a cadeia e a rua, o Albergue possuía características que permitiam o conhecimento da vida no crime, tanto no seu aspecto carcerário, quanto no de liberdade, ainda que provisória ou condicional.

O albergue se tornou um local ideal de pesquisa sobre o mundo do crime, pois podíamos nos relacionar com os presos num ambiente fora da cadeia. Ainda que permanecessem cumprindo pena, estavam recém saídos da cadeia, e ela era parte constante das conversas; uma "bússola" de orientação (enquanto passado e presente) sobre o devir.

Através de contato cotidiano, conhecemos experiências vividas na cadeia, e a expectativa do estar voltando para a rua. Recém-saídos da cadeia com esperança de não voltar mais, a rua se tornava um espaço nebuloso da liberdade e uma pletera de dúvidas sobre o futuro. Como espaço liminar, de ambigüidade e mudança de status (de preso para liberto) o albergue reunia as dúvidas e incertezas em se permanecer ou sair do crime.

O ambiente do albergue permitiu que pudéssemos sistematizar o conhecimento sobre algumas características do mundo do crime, assim como pudemos ver que este mundo é feito de regras rígidas que delimitam comportamentos, tais como o do vagabundo, do estuprador, do malandro e do bandido (MARQUES JR., 1996; 2004; 1991).

A partir dos dados coletados na pesquisa poderemos analisar o lugar do estuprador e os estreitos limites impostos ao seu relacionamento dentro da cadeia. Ele passa a estar sujeito a normas que restringem seus direitos dentro da cadeia. Normas que condicionam novos julgamentos e sentenças, e que em estreito diálogo com o ordenamento jurídico, complementam, alteram e lhe dão um novo significado.

O estuprador: separação, julgamento e nova condenação.

O estuprador está submetido a uma norma rígida na cadeia que não permite "jogo de cintura" ou "troca-de-ideia", que possa flexibilizar a sua posição e a conseqüente punição dentro do cárcere.

Entrou com estupro, é estuprado. Não tem chance, pois qualquer homem que entre na cadeia com o crime de estupro *deve ser* estuprado.

Há uma releitura e re-significado da legislação, ajustando-a aos limites da organização interna da prisão. Reconhece-se a definição legal do estupro (violência sexual entre homem e mulher), ao mesmo tempo em que essa nomenclatura é estendida ao atentado violento ao pudor (violência sexual entre homens). Além disso, o reconhecimento pelos presos da punição legal da justiça

impõe uma punição complementar dentro da cadeia. Ou seja, estamos falando de uma relação, de um diálogo entre sociedade, Estado e prisão, cuja juridicidade depende do espaço onde deve ser imposta.

Embora esta regra de “dever ser” aparecesse em diversos momentos do trabalho de campo, e por mais que nos parecesse consensual, tínhamos dúvidas se era realmente aplicada. Um dia perguntamos numa *roda*, num quarto da Casa, se quem entrava com estupro era estupro. Alguns presos olharam com desconfiança e disseram que aquela pergunta era de quem não era do crime, ou de quem nunca havia passado pela cadeia, dado o grau de consensualidade que a regra tem.

Consensual e rígida na sua aplicação, esta regra também é uma forma de distinguir e de classificar internamente os diferentes tipos de crimes cometidos pelos internos. A classificação de comportamentos – relacionando-os e tendo como parâmetro as punições jurídicas – ocorre desde o primeiro momento em que o preso chega na cadeia, e especialmente quando entra na cela.

Assim, um dos modos de o indivíduo ser apresentado no *X* (cela) é através do seu artigo penal de condenação.² Dependendo da repercussão do crime, quando uma pessoa entra na cadeia os presos sabem qual é o seu *artigo* pelos jornais ou pelos guardas. Quando isto ocorre com o estupro, ele chega com uma função e uma condenação previamente estipulada pela avaliação interna:

A cadeia é como um juiz. Estupro ladrão não gosta, se o nego entra com estupro, vai ser estupro. Vai chupar o pau de uns 50 nego (*Moreno*).

Nesta parte da entrevista com *Moreno*, vemos duas informações essenciais na organização interna da cadeia. Por um lado, uma classificação que distingue dois universos que devem ser mantidos claramente separados e hierarquizados: o ladrão (*a malandragem*) (MARQUES JR., 2004, p. 201-203; DA MATTA, 1983, p. 202-209; ZALUAR, 1985, p. 149) e o estupro. E como decorrência desta classificação, a criação de um lugar de poder, de julgamento e de condenação. A *malandragem* dá um novo significado ao papel do juiz, se apropriando desta função

no espaço da cadeia e a exercendo em relação ao estupro. Neste processo o estupro passa a ocupar o lugar mais baixo na hierarquia carcerária pois é rejeitado e condenado pelo próprios bandidos e malandros.

Temos crime, julgamento e cárcere. Estes três momentos na história de determinado indivíduo, que implicam diferentes procedimentos penais complementares, deveriam ter como parâmetro e fim a decisão judicial. Todavia, ir ao mundo da cadeia nos permite ver que depois de transpor os procedimentos judiciais, o preso está sujeito a um novo processo de julgamento e sentença, e reinicia na cadeia o que deveria ter sido finalizado pelo juiz.

Criamos assim dois momentos, ou duas juridicidades: uma formal e legal, fornecida pelo Estado e implementada pelos organismos oficiais de direito, através de procedimentos públicos, previamente conhecidos e através de agentes oficiais (SABADELL, 2002, p. 120-133); e outra que, dependente da condenação da justiça, cria novos mecanismos de julgamento e condenação no interior da prisão. O que importa é que a segunda só se realiza pela e através da relação com a primeira.

Reiniciar o processo de julgamento, condenação e execução da pena dentro da cadeia, mostra que os presos se apropriam da acusação policial, ou da condenação judicial³, e acrescentam uma nova cláusula na execução da pena produzindo efeitos concretos e simbólicos na ordem interna da cadeia. À restrição de liberdade imposta pela justiça podemos acrescentar outras penas complementares: o estupro passa a estar subordinado à hierarquia interna que o classifica e o submete ao poder interno dos malandros; este poder se expressa através da dominação violenta sobre o corpo do estupro; que se realiza como forma de suplício.

Embora não se enquadre no tipo penal do estupro (homem – mulher), o “estupro” na cadeia atualiza na relação homem – homem (atentado violento ao pudor) o simbolismo de violação e de violência sexual que ocorreu no corpo feminino. Só que aqui, ao contrário do que ocorre com a mulher, a violência passa a ser legitimada pelo Estado, pois ocorre dentro da instituição responsável pela sua tutela. Todavia, estar sob a tutela do estado implica, obrigatoriamente, em uma nova punição organizada internamente pelos tutelados.

² Esta é uma pergunta fundamental – e inicial – para o preso recém chegado na cela, e vai definir o seu lugar no quadro de classificações de comportamentos internos: “Qual é o seu artigo?”.

³ Neste trabalho não vamos discutir o problema jurídico-executivo de manter presos condenados em cadeias e não em penitenciárias.

Ainda que o Estado coíba a violência sexual, ele permite a existência de juridicidade violenta que impõem formas de poder e violência fora dos limites de civilidade que a sociedade vem criando, e permite que esta se realize de forma extrema através dos suplícios.

Para que isto ocorra, é necessário que este corpo-objeto esteja sujeito a uma estrutura de poder e submissão. Por isto, dentro da cadeia o estupro é avaliado como uma atitude *perversa*, e o estuprador é alguém que, por não ser um bandido-malandro *decente*, é um *anormal*. Através das falas dos presos, a normalidade e a perversão são avaliações que misturam aspectos biológicos, psíquicos e jurídicos, e faz do estuprador um ser totalmente diferente. Um outro extremo que, apesar de estar na cadeia, não participa das redes de relações internas da malandragem, mas, desde o início deve estar apartado, subjugado e definido como um corpo sujeito à violência (SCARRY, 1986).

Ao falar sobre o estuprador, *Páscoa* faz a seguinte afirmação⁴:

Na cadeia você conhece todo mundo, lá tem estuprador, tem de tudo. Essas pessoas nem entram no meu cardápio. Conheço tudo gente boa... Família, filha...

Ao perguntarmos se *Bali* tinha medo de ser preso novamente, ele respondeu:

Eu tenho medo mesmo! Aquilo ali é feito para uns tipos de pessoa que não são da minha qualidade e nem de muitas que estão lá dentro. É um tipo de lugar que é para... Todo mundo erra, todo mundo tem o seu erro, mas estuprador... esses caras!... É um lugar ideal para deixar esses caras... Estuprador é estuprado... corre várias barracas. Às vezes já morre também de estalo ou fica apanhando para o resto da vida. Apanha de polícia, apanha de ladrão, até ele parar num lugar que ninguém mexe. Esse lugar é a cela forte. Quando chega... e se pá... fica direto... o cara pula de *jéga* (cama) em *jéga*...” (*Bali*).

Tanto em uma fala como na outra, queremos salientar o caráter de identidade e de exclusão que está envolvido na relação entre estupradores e ambiente da cadeia, e que dá suporte às práticas internas de punição.

Embora os presos estejam na posição de socialmente e juridicamente excluídos, avaliados e se auto-avaliando como pessoas que estão fora da sociedade, eles encontram na figura do estuprador um “outro” mais extremo do que a sua posição. E, re-significando as oposições de bem e mal no interior do mal, estabelecem uma oposição a valores como família, filha ou o reconhecimento do erro, como características do estuprador.

Como dissemos, a partir de uma leitura e uma tipificação do comportamento pela justiça – em relação ao comportamento realizado contra a mulher – é derivada uma nova regra onde, a partir da punição pela justiça, o seu sentido se amplia, definindo uma nova sanção complementar que deve ser realizada contra o homem “perverso”, dentro da cadeia.

Se a posição dos presos é de privação e violência, seja institucional seja intra-pares, esta deve se deslocar de modo mais intenso para o comportamento que é qualificado como o modelo de mal.

Ao contrário de outras formas de punição, a punição ao estuprador oferece uma certeza no que diz respeito a sua aplicação e rigor.

É uma ordem estável e inflexível, e sua aplicação deve ser feita com rigor e vingança. Não tem mediações, abrandamentos ou a possibilidade de recuperação. Como resposta a um comportamento socialmente avaliado como próximo de um estado de natureza, o estuprador deve ser supliciado. Coloca-se de tudo no ânus, desde pênis até ferros em brasa. Pune-se o estupro com uma intensificação do estupro: esperma, sangue e hospital num corpo totalmente outro.

Muitas vezes nesses casos acontece de cara inocente morrer; sai de lá arrombado, 50 come... Às vezes o cara é inocente. Chega lá, o rádio já divulgou, a televisão... a negada sabe até a fotografia do cara... Chega na gaiola já sabe que é ele... o cara já veio com essa função. Quem faz? A imprensa, o delegado e o próprio juiz que condenou e aí... aí já era. Se ele agüentar passa de *X* (cela) para *X*, se não agüentar morre... Só um *X* que ele passar é suficiente. Num *X* todo mundo vai, só quem é contra que não. Se você não for a fim, tem direito.

⁴ Os nomes dos presos que estamos citando são fictícios. Para os diferentes nomes e pessoas que freqüentaram o Albergue, ver: MARQUES JR., G. op. cit. 1991.

Mas se for considerado. Se não for é obrigado a fingir que comeu” (*Russo*).

Esta fala do *Russo* insere o estupro no interior de um conjunto de variáveis que une diferentes ordens jurídicas contraditórias e complementares. Na questão da divulgação do crime, vemos a interpenetração entre informação oficial, definição do crime pelo Estado e a recepção interna da cadeia. É mundo externo à cadeia que fornece e delimita uma “função” a ser realizada internamente e, frente a isto, a imposição de nova pena e nova intensidade da punição. Finalmente, é importante observar que a norma aparece como dever e que este pode ser violado se o indivíduo “for considerado”, se for respeitado pelos seus pares.

O estupro é senso comum

Quando falamos da recepção do estupro dentro da cadeia, sabemos que esta prática faz parte de um *senso comum* tanto entre os operadores do direito, quanto na sociedade mais ampla. Ainda que esta informação nos coloque um problema metodológico, a afirmação vaga é senso comum sobre as práticas cotidianas das prisões. Embora tenhamos partido da informação do Albergue e da cadeia correspondente, acreditamos que podemos estender esta prática para todo o sistema penitenciário brasileiro.

E este conhecimento de senso comum nos traz um problema jurídico: embora não seja legalmente e formalmente reconhecida, a condenação jurídica do estupro implica um agravante na punição do estupro.

Como estamos falando de senso comum, acreditamos que a continuidade e o desenvolvimento da punição na cadeia são esperados e previstos pela sociedade e pelo sistema de justiça. Embora não sejam legalmente previstas, a prática cotidiana de “estupro” de estupro faz parte do exercício da legalidade, permitindo um pluralismo jurídico cuja punição complementar sobre o estupro, vem a se tornar parte do processo de punição do Estado, do judiciário e da sociedade civil.

Um outro problema que circunda nosso objeto de estudo, e o mundo do crime de modo mais geral, é que o mundo do crime é visto como oposto, avesso, contrário ao mundo dos cidadãos seguidores da lei (RAMALHO, 1983, p. 103-106). A questão não é somente sobre uma não cidadania, mas também de uma suposta animalidade, de um outro totalmente diverso e distante de nosso mundo civilizado.

Todavia, a partir do que dissemos e do próprio funcionamento das cadeias no Brasil, vemos que o mundo do crime não é uma desordem, uma ordem pelo avesso, ou uma falta de ordem, mas é um espaço social com regras que se impõem como leis e criam novas formas de juridicidade que, ao contrário de avesso, são complementares e fundamentais para o sistema de justiça (VARELLA, 1999; MARQUES JR., 2004, p. 211-212).

Ao invés de pensarmos o pluralismo jurídico como uma forma de juridicidade que vem de encontro aos desejos sociais e à justiça, podemos interpretar a continuidade e a permanência da prática de estupro dentro das cadeias, como uma forma de consentimento social de uma violência que a legislação não permite.

Se a legislação e a formalidade processual têm por objetivo incorporar as formas de civilidade e de contenção da violência (ELIAS, 1990; FOUCAULT, 1986) a execução da legislação nos cárceres permite que a violência se manifeste através dos presos. Aquilo que a legislação e os ritos formais e processuais não permitem, a execução nas instituições penitenciárias exige. Mas exige através dos presos, através daquilo que é visto como avesso e como desordem. E é pela “desordem”, e através do não legal, que a sociedade realiza o seu desejo perverso de violência e suplício.

Bibliografia

- CANDIDO, Antonio. “Dialética da Malandragem”. **Revista do instituto de estudos brasileiros**, nº 8. São Paulo : Universidade de São Paulo, 1970.
- DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 4ª ed.. Rio de Janeiro : Zahar editores, 1983.
- ELIAS, NORBERT. **O processo civilizador**: uma historia dos costumes. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 1990.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis : Ed. Vozes, 1986.
- MARQUES Jr., Gessé. “O mundo do crime é uma ordem jurídica”. In: LEMOS FILHO, Arnaldo et al. (orgs). **Sociologia geral e do direito**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p. 197-216
- MARQUES Jr., Gessé. “Malandro: o personagem principal do crime”. **Rev. Brasileira de Ciências**

Criminais. Ano 4, No 16. São Paulo: IBCCRIM, Outubro-Dezembro, 1996. p. 298-310.

MARQUES Jr, Gessé. **A vida no fio: crime e criminalidade num albergue**. 1991. 120 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – IFCH, UNICAMP, Campinas.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro : Graal, 1983.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2ª ed. rev.atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada”. **Law & Society**. 12, Fall 1977.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à sociologia da administração da justiça”. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 21, 1986, p. 11-37.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Notas sobre a historia jurídico-social de Pasárgada”. In: SOUTO, C.; FALCÃO,

J.. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. 2ª ed. atual. São Paulo : Pioneira / Thomson Learning, 2001. p. 87-95.

SOUSA Jr., José Geraldo (org.) **O direito achado na rua**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1987.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. São Paulo : Companhia das letras, 1999.

WIEDER, D. Lawrence. “Telling the code”. In: TURNER, Roy (ed.). **Ethnomethodology**. New York : Penguin Books, 1974.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo : Brasiliense, 1985.

ZALUAR, Alba. **Crime, justiça e moral: a versão das classes populares**. São Paulo : Relatório de pesquisa FINEP, 1988.mimeo.

ZALUAR, Alba. “Nem líderes nem heróis: a verdade da história oral”. **Revista presença**. Rio de Janeiro, 1989.

